



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11040.000253/99-18
<b>Recurso n°</b>	131.846 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.492
<b>Sessão de</b>	06 de dezembro de 2005
<b>Recorrente</b>	SHELBY INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

---

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

Ementa: FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Compete ao contribuinte receber aquelas compensações onde há comprovação efetiva de suficiência do crédito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANIELAS CARTAXO - Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



## Relatório

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 128/129 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem com a finalidade de ser verificado a exatidão e a veracidade dos documentos e das informações prestadas pela contribuinte, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, e, ao final, seja dada informação conclusiva quanto ao resultado do exame procedido e aos demais fatos considerados relevantes para a apreciação da lide, inclusive a existência da compensação, se efetivada, e a correta apuração dos acréscimos constantes do quadro, demonstrativo dos recolhimentos.

Devidamente realizada a diligência solicitada, os autos retornaram a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Com o retorno dos autos em diligência, contactou-se que a contribuinte tem suficiência de créditos em alguns valores e insuficiência em outros para suportar as compensações solicitadas, as quais serão demonstradas a seguir.

A suficiência do crédito de que tem direito à receber somente diz respeito às seguintes compensações:

- 2089 – 3º trim/98 – vencido em 30.10.1998, no valor de R\$ 4.240,04;*
- 2372 – 3º trim/98 – vencido em 30.10.1998, no valor de R\$ 3.105,22;*
- 2089 – 4º trim/98 – vencido em 31.01.1999, no valor de R\$ 15.204,934;*
- 2372 – 4º trim/98 – vencido em 31.01.1999, no valor de R\$ 5.197,16.*

Já quanto à insuficiência de crédito, ou seja, aqueles de que a contribuinte não tem direito à receber, foram apontadas as seguintes compensações:

- 2372 – 4º trim/98 – vencido em 31.01.1999, no valor de R\$ 4.973,21;*
- 2172 – 02/1999 – vencido em 10.03.1999, no valor de R\$ 3.421,54;*
- 3885 – 02/1999 – vencido em 15.03.1999, no valor de R\$ 1.112,01.*

Diante de todo o exposto, deve-se dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de autorizar as compensações sobre aqueles valores detentores de suficiência de créditos, que somados perfazem o montante de R\$ 27.747,354.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator